



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 20 de setembro de 2018

nº 1716 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 14

##### Licitações

>>Avisos Pág. 14

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 14

Acórdão - APL-TC 00353/18

PROCESSO: 0868/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 333/2012-Pleno, proferida em 06/12/12 - Possíveis irregularidades no Convênio nº 063/2006-PGE.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

INTERESSADOS: José Paulo Ribeiro Gonçalves – CPF n.º 350.136.649-34

Albertina Marangoni Bottega – CPF n.º 498.128.749-68

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, 13 de setembro de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANCURSO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, SEM DIREITO DE DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Transcorridos mais de 10 (dez) anos do repasse apurado em TCE, sem que ainda tenha sido oportunizado o exercício do direito de defesa, a tomada de contas especial deve ser extinta, sem resolução do mérito. Precedentes deste TCE.

2. Trancamento e arquivamento da tomada de contas especial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial – TCE – instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia – SEAGRI, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano, relacionados com convênio sobre repasse de recursos do Estado de Rondônia para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia – EMATER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar extinta, sem resolução do mérito, a tomada de contas especial do Convênio n.º 63/PGE-2006, do Processo n.º 01.1901.00016/2015, porque transcorreu mais de 10 (dez) anos do repasse apurado, com fundamento no art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República;

II – Ordenar o seu trancamento e consequente arquivamento;

III – Intimar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o interessado, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar também o MPC, porém por ofício;

V – Após, arquivar a TCE;

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00357/18

PROCESSO: 04655/17 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo nº 3147/11/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cujubim  
RECORRENTE: Mariuza Krause – CPF nº 422.627.202-15  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª, de 13 de setembro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Comprovada a intempestividade da interposição impõe-se o não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
2. Questão de Ordem Pública. Rejeita-se a preliminar arguida por não haver nos autos qualquer incidência prescricional a ser reconhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Mariuza Krause em face do Acórdão APL-TC 00383/17, proferido no Processo nº 03147/11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar, uma vez considerado o termo inicial da contagem do prazo prescricional e marcos interruptivos, a preliminar de “decadência administrativa” arguida pela recorrente, em razão de não haver entre um e outro a incidência da prescrição;

II – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Mariuza Krause, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dispostos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência à recorrente do teor deste acórdão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00351/18

PROCESSO: 0777/12– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício/2011.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro  
INTERESSADO: Juliano Sousa Guedes – CPF n. 591.811.502-10  
Denil Oliveira Franco – CPF n. 248.573.512-34  
Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15  
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª Sessão ordinária de 13 de setembro de 2018

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento de determinação da Corte, consubstanciada, agora, no cumprimento do item V do Acórdão AC2-TC 00358/18, de minha relatoria, ao qual foi determinado ao Prefeito do Município, ou quem lhe viesse a substituir/suceder, que no prazo de 15 dias comprovasse o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II do acórdão AC1-TC 01858/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item V do Acórdão AC2-TC 000358/18, prolatado neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II – Multar o Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito do Município de Monte Negro, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), que corresponde a 5% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão da reincidência do não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, ou quem venha lhe substituir, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 58.865,01 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo), o qual deverá ser devidamente corrigido; ou, em não podendo realizar o repasse integral, encaminhe à Corte de Contas, cronograma para a efetivação do ressarcimento observando que o prazo final para a quitação do débito junto ao Instituto Previdenciário é o fim de seu mandato;

VI – Alertar o responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivar os autos;

X – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00352/18

PROCESSO: 01208/12- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício/2011.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma  
INTERESSADO: Juvenil Pereira da Silva – CPF nº 724.497.999-15  
Fernando dos Santos Oliveira – CPF nº 036.063.526-11]  
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª Sessão ordinária de 13 de setembro de 2018

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento de determinação da Corte, consubstanciada, agora, no cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 00364/18, de minha relatoria, ao qual foi determinado ao Prefeito do Município, ou quem lhe viesse a substituir/suceder, que no prazo de 15 dias comprovasse o repasse de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) referente ao repasse complementar dos gastos administrativos que extrapolaram o limite legal no exercício de 2011, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 000364/18, prolatado neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II – Multar o Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), que corresponde a 5% de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão da reincidência do não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou quem venha lhe substituir, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos

Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido, consoante previsto no inciso X do artigo 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; ou, diante de justificado motivo para não realizar o repasse dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo, apresentando um cronograma de repasse, sendo que o débito previdenciário deve ser quitado até o fim de seu mandato;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivar os autos;

IX – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00378/18

PROCESSO: 4270/2005 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Convênio

ASSUNTO: Análise do Convênio n. 005/2004, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO) e o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (SESDEC/RO) e da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO), visando à transferência de recursos financeiros no montante de R\$ 14.000.000,00 para atender despesas com a folha de pagamento de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO)

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (SESDEC/RO)

Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO)

RESPONSÁVEIS: Ivo Narciso Cassol (CPF n. 304.766.409-97), ex-governador do Estado de Rondônia

Dirlaine Jaqueline Cassol (CPF n. 351.240.322-00), ex-diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO).  
Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF n. 227.632.600-04), ex-secretário da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (SESDEC/RO).

José Genaro de Andrade (CPF n. 055.983.549-34), ex-secretário da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO).

ADVOGADO: Andrey Cavalcante – OAB/RO n. 303-B, OAB/AC n. 3501

Mirele Rebouças de Queiroz Jucá – OAB/RO n. 4923

Felipe Augusto Ribeiro Mateus – OAB/RO n. 1641

Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 5.235

Iran da Paixão Tavares Júnior – OAB/RO n. 5087

Blucy Rech Borges – OAB/RO n. 4682

Thiago Fernandes Becker – OAB/RO n. 6839

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

GRUPO: I

SESSÃO: N. 16, de 13 de setembro de 2018.

EMENTA: CONVÊNIO. AUTARQUIA ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. RECURSOS ORIUNDOS DE ARRECAÇÃO DE TAXAS. INVIABILIDADE DE DESVINCULAÇÃO. ATO ILEGAL. DEVOLUÇÃO DO RECURSO PREJUDICADA. TRANSFERÊNCIA REALIZADA HÁ 13 ANOS. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SEGURANÇA JURÍDICA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. É vedado ao DETRAN/RO efetivar o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro órgão da Administração Pública, relativas a taxas e multas, em razão do caráter estritamente vinculante às atividades previstas nos artigos 4º, 5º e 95 da Lei Complementar Estadual n. 369/2007, combinado com artigo 145, II, da Constituição Federal/88 (Parecer prévio n. 13/2011).

2. A devolução dos recursos repassados resta prejudicada, ante o transcurso de mais de 13 (treze) anos entre a data da transferência e o julgamento dos autos, em respeito aos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica e princípios orçamentários da unidade e anualidade.

3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva no que toca à multa, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do acórdão n. 380/17 (autos n. 1.449/16). Não cominação de multa aos responsáveis. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Convênio n. 005/2004, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO) e o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (SESDEC/RO) e da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO), visando à transferência de recursos financeiros no montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), para atender despesas com a folha de pagamento de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal a transferência financeira de recursos próprios do DETRAN/RO (taxas e multas) ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em decorrência do Convênio n. 004/2005, que teve por objeto o pagamento de folha de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, dada a natureza contraprestacional do tributo e a vinculação na aplicação do produto arrecadado, nos termos do parecer prévio n. 013/2011 – PLENO;

II - Considerar prejudicada a devolução dos recursos, por parte do Estado de Rondônia ao DETRAN/RO, dado o transcurso de pouco mais de 13

(treze) anos entre a data da efetiva transferência e do julgamento do processo, em atendimento aos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica e, sobretudo, dos orçamentários da unidade e anualidade;

III – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela ocorrência da grave irregularidade formal na transferência dos recursos, nos termos dos acórdãos APL-TC 00380/17 (autos n. 1449/16), APL-TC 00075/18 (autos n. 3682/17) e APL-TC 00282/18 (autos n. 3165/17), ante o período de 09 (nove) anos entre a atuação dos presentes autos até a citação válida dos responsáveis;

IV - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, bem como ao atual governador do Estado de Rondônia, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas legais e administrativas, e após, arquivar os autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03110/18/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da DM-GCFCS-TC 0108/2018 prolatada nos Autos nº 04229/17-TCE/RO que denegou o acolhimento do Recurso de Revisão interposto  
RECORRENTE(S): Sandra Maria Veloso Carrijo Marques – Ex-Secretária de Estado da Educação Governador do Estado – CPF nº 351.164.126-87  
ADVOGADO(S): Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827  
Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5649  
Ramires de Andrade de Jesus – OAB/RO 9201  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0233/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA SANEADORA PROLATADA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO INFRA CONSTITUCIONAL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Do exposto, considerando que a irrisignação da Recorrente através da interposição de Recurso de Reconsideração com vistas a combater os

termos da DM-GCFCS-TC 0108/2018, não encontra guarida no ordenamento jurídico no âmbito desta e. Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração - interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques em face da DM-GCFCS-TC 0108/2018, proferida nos autos do Processo nº 04229/17 – que se refere a análise do Recurso de Revisão apresentado, posto que não há previsão legal neste sentido, seja na Lei Complementar n. 154/96 (artigos 31, I, e 32) ou no Regimento Interno (artigos 89, I; 93 e 108-C, parte final), mas tão somente para as decisões definitivas proferidas em processo de tomada e/ou prestação de contas;

II – Dar conhecimento do presente decism, com publicação no Diário Oficial do TCE a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - na qualidade de Recorrente, bem como a seus Patronos supra indicados, informando-lhes que o inteiro teor se encontra disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva – na qualidade de Relator originário;

IV – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se os presentes autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00377/18

PROCESSO: 3478/10 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Contrato  
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 056/2010 firmado entre o Município de Candeias do Jamari e a empresa Rondônia Transportes e Serviços LTDA, cujo objeto é a pavimentação asfáltica de área urbana.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.  
RESPONSÁVEIS: Empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda. - CNPJ n. 01.717.734/0001-59.  
Oswaldo Souza - CPF n. 190.797.962-04; ex Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO.  
João Costa Ramos – CPF: 052.124.212-68 – Fiscal da Obra  
Evandro Lacerda Lima - CPF n. 595.965.542-04 – Fiscal da Obra  
Robson de Souza Santos - CPF n. 616.903.332-00 – Fiscal da Obra  
ADVOGADOS: José Girão Machado Neto, OAB/RO n. 2.664  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 16, de 13 de setembro de 2018.

EMENTA. CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE) DO COMPLEXO TURÍSTICO BEIRA RIO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DANOSA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO, SEGURANÇA JURÍDICA. SELETIVIDADE. FATOS OCORRIDOS HÁ 8 ANOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A ocorrência de fatos há mais de 8 (oito) anos recomenda-se a extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e princípios da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas à seletividade nas suas ações de controle.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da execução do contrato n. 056/2010, celebrado entre o Município de Candeias do Jamari/RO e a empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ n. 01.717.734/0001-59), com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, licitado mediante a Tomada de Preços n. 007/06/CPL/2010, tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado quente) do Complexo Turístico Beira Rio no município de Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$ 380.378,83 (trezentos e oitenta mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Extinguir os autos, sem análise de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal c/c com o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual por não permitir avaliar eventual ocorrência de dano ao erário, ou mesmo, amostras de irregularidades que motivem a continuidade da presente fiscalização, nos termos dos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e a economia processual.

II. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em favor do senhor Evandro Lacerda Lima, nos termos do acórdão n. 380/17, dos autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, uma vez que ultrapassou o período de 5 (cinco) anos entre a irregularidade (outubro de 2010) e a citação válida (dezembro/2016), ocorrendo, assim, à prescrição ordinária da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em outubro de 2015.

III. Dar ciência deste acórdão aos responsáveis via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

**Município de Guajará-Mirim**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02524/2018/TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim  
RESPONSÁVEL: Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador-Presidente  
CPF: 665.542.682-00  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0144/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, na condição de Vereador-Presidente.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 663693, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0482/2018-GPAMM (ID=669191), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 4986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva - CPF: 665.542.682-00, na condição de Vereador-Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim, referente ao exercício 2017, ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva - CPF: 665.542.682-00, na condição de Vereador-Presidente;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Mirante da Serra

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02995/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 084.953.512-34

Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 159/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.558.346,28, equivalente a 52,15% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 24.080.275,76. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00354/18

PROCESSO: 00755/13- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 70/2013 - Pleno, proferida em 23/05/13 – no controle do consumo de combustível e aquisição de peças automotivas relativo ao exercício 2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
INTERESSADO: Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87 e outros  
RESPONSÁVEIS: Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87

Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF nº 313.696.340-72  
 José Carlos Correa – CPF nº 514.316.612-87  
 Fatima Aparecida da Costa – CPF nº 721.287.982-72  
 Marilene Balbino da Silva – CPF nº 424.853.984-53  
 Sônia Félix de Paula Maciel – CPF nº 627.716.122-91  
 Eliane Reges de Jesus – CPF nº 800.437.552-91  
 Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87  
 Eloisio Antônio da Silva – CPF nº 360.973.816-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 16ª Sessão Plenária, de 13 de setembro de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E PEÇAS AUTOMOTIVAS. CONTROLE E UTILIZAÇÃO. GRAVES IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. JULGAR IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCESSO PARALISADO SEM JUSTA CAUSA POR MAIS DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

1. Restou configurado dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com combustível sem amparo legal e comprovação da finalidade pública.
2. Além da irregularidade que evidencia dano ao erário constata-se, também, a existência de infrações formais.
3. Deixa-se de aplicar a penalidade de multa, em razão da paralisação imotivada dos autos por mais de três anos, com fulcro no entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do Acórdão 75/2018.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, visando aferir a legalidade das despesas com combustíveis e peças automotivas, bem como seu controle e utilização pela municipalidade, no exercício de 2012, convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão 70/2013-Pleno, ante os indícios de dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a tomada de contas especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96 em razão das seguintes irregularidades:

- a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de combustível com veículos que não integram a frota própria da PMMN ou que não estejam formalmente à disposição da Administração, bem como sem comprovação da finalidade pública da utilização destes veículos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 71.447,28 (setenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos);
- b) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa com abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$1.037,31 (mil trinta e sete reais e trinta e um centavos);
- c) pela infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de abastecimento de veículos

em dia não útil, (sábado, domingo e feriados), sem justificativa plausível e/ou comprovação da finalidade pública, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$76.929,59 (setenta e seis mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos);

d) infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a inexistência de ato específico, formal e expresso, designando o fiscal para acompanhamento da execução dos contratos de aquisição de combustível;

e) infringência as orientações contidas no item IX do Acórdão 87/2010/TCE-RO, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da transparência), ante a não observância e efetiva implementação das determinações contidas no item IX do Acórdão nº 87/2010/TCERO;

f) infringência ao arts. 37, caput, e 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c arts. 2º, inciso I, e 120, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, pela ausência de controle das aquisições e posterior utilização das peças automotivas, bem como da inexistência de normas, de observância obrigatória, disciplinando a rotina e os procedimentos relativos à aquisição e destinação (uso) desse material;

II) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Fátima Aparecida da Costa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 2.392,30 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Fiat Strada NCH 9330 e Toyota Hilux –NCZ 9020), e por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 3.339,16 (três mil trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 5.576,39 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Marilene Balbino da Silva, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEMUSA) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 15.707,64 (quinze mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Honda City NBQ 2809, Siena NCP 8884, Ford Ka NCS 1149, Corsa Hach KLI 7060, Moto Sundow Hunter NDH 3337, Moto Honda NXR 150 Brox OHU 0133 e Moto Honda CG 125 Fan NCZ 6818); de abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos; e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 212.924,62 (vinte e um mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 36.614,12 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Administração e Finanças (SEGAFIN) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 22.516,28 (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal Uno Mille NDE 1694, Uno Way NBD 5852, Kombi NEF 9439, Spacefox NBJ 4051), que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 31.428,05 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 52.484,85 (cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

V) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Gertrudes Maria Minetto Brondani, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Educação (SEMED) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 42.722,49 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Gol NEE 5031, Celta NEB 8083, Fiat Strada NDJ 0308, Uno Mille NCT 1779, Micro ônibus BUD 7164 e Voyage NBN 2242), e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 59.631,78 (cinquenta e nove mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 99.585,07 (noventa e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VI) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento (SEMDES) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 598,31 (quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 835,12 (oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 1.394,65 (mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VII) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e José Carlos Correa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 64.526,62 (sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por

autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 90.065,85 (noventa mil sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 150.409,96 (cento e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VIII) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 950,64 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 1.326,90 (mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 2.215,92 (dois mil duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

IX) Deixar de imputar multa aos agentes responsabilizados, com fulcro no entendimento firmado pela Corte de Contas no acórdão n. 75/2018, prolatado nos autos do processo 3682/2017-TCER, que dispõe que prescreve a pretensão punitiva do Tribunal de Contas a paralisação imotivada do processo por período superior a três anos.

X) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Município da importância consignada nos itens II a VIII da decisão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos;

XI) Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens II a VIII deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

XII) Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental

XIII) Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIV) Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão,

XV) Após deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XVI) Atendidas TODAS as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

#### ERRATA

PROCESSO N.: 03.316/2015 – TCE/RO.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.  
RESPONSÁVEIS: MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário de Administração;  
ANA PAULA BORGES DE MORAIS, CPF n. 005.578.482-88, Servidora Municipal;  
JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 590.253.287-68, Ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Programas Especiais e Defesa Civil;  
ADVOGADO: Dr. Jorge Honorato – OAB/RO n. 2.043.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 14 de agosto de 2018.  
GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES ELIDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. No caso em análise foi alegada a inobservância ao artigo 9º, III da Lei Federal nº 8.666/1993, referente à permissão/participação, de forma direta/indireta, de servidor público municipal no Pregão Eletrônico nº 012/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, contudo houve a constatação que as irregularidades foram sanadas.

2. Fiscalização de Atos e Contratos julgada improcedente, com consequente extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO, alusivo ao Processo Administrativo n. 07.04486.000/2014, que trata do Pregão Eletrônico n. 12/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação e no Relatório Técnico Inaugural e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de:

a) DECLARAR a legalidade formal do Edital de Licitação em apreço, sem pronúncia de nulidade, com exceção dos Lotes 07 e 08 – relativamente ao objeto sindicado e pelas informações colacionadas aos autos – por não haver informações atualizadas nos autos quanto à suspensão, restando assim prejudicado o julgamento neste ponto, em razão da impropriedade consiste na argumentação de que houve participação direta ou indireta de servidor público em processo licitatório, como consta no comando normativo, inserto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que constato que as irregularidades foram sanadas;

b) AFASTAR as irregularidades irrogadas ao Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário de Administração, à Senhora Ana Paula Borges de Moraes, CPF n. 005.578.482-88, Servidora Municipal, e ao Senhor José Celestino Afonso Pimentel, CPF n. 590.253.287-68, Ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Programas Especiais e Defesa Civil, no que concerne à inobservância ao artigo 9º, III da Lei Federal nº 8.666/1993, referente à permissão/participação, de forma direta/indireta, de servidor público municipal no Pregão Eletrônico nº 012/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho. II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão aos responsáveis em epígrafe e ao advogado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE;

VII – ARQUIVE-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

#### ERRATA

PROCESSO N.: 01179/16  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso  
 RESPONSÁVEIS: Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Cleider Roberto da Rocha Dias, CPF n. 117.968.636-53  
 Controlador-Geral do Município  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO: I - 1ª Câmara  
 SESSÃO: 8ª, de 22 de maio de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS. MULTA.

1. Descumprimento das determinações constantes dos itens VII e VIII, do Acórdão n. 02015/2017-1ª Câmara.

2. Multa.

3. Determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante do item VII, do Acórdão AC1-TC 02015/17-1ª Câmara, por Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso.

II – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante do item VIII, do Acórdão AC1-TC 02015/17-1ª Câmara, por Cleider Roberto da Rocha Dias, CPF n. 117.968.636-53, Controlador Geral do Município de Vale do Paraíso.

III – MULTAR Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 103, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo descumprimento da determinação constante do item VII, do Acórdão AC1-TC 02015/17-1ª Câmara.

IV – MULTAR Cleider Roberto da Rocha Dias, CPF n. 117.968.636-53, Controlador Geral do Município de Vale do Paraíso, em R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 103, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo descumprimento da determinação constante do item VIII, do Acórdão AC1-TC 02015/17 - 1ª Câmara.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência

n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VII - DETERMINAR, via ofício, a Douglas Bulian da Silva, CPF n. 006.723.012-10, Presidente do Instituto de Previdência e Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VII do Acórdão AC1-TC 02015/17-1ª Câmara, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

VIII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o cumprimento total do acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

#### ERRATA

PROCESSO: 01906/2018 – TCRO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
 INTERESSADOS: Lucilene Aparecida dos Santos Tartas.  
 CPF n. 804.325.652-72.  
 Rosimar Aparecida Massaroli.  
 CPF n. 663.107.762-15.  
 Jhulia Carolina Movio Roberto Pêgo.  
 CPF n. 994.444.962-87.  
 Keila Maria Rodrigues.  
 CPF n. 961.058.102-10.  
 Joice Uecker Strelow Jacob.  
 CPF n. 005.843.580-83.  
 RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração.  
 CPF n. 283.959.482-04.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais - atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1736, de 21 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

#### APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2013 – Prefeitura Municipal de Vilhena.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
3522/17	Lucilene Aparecida dos Santos Tartas	804.325.652-72	Professor III	30h	312º	9.4.2018
3522/17	Rosimar Aparecida Massaroli	663.107.762-15	Fonoaudiólogo	40h	11º	9.4.2018
3522/17	Jhulia Carolina Movio Roberto Pêgo	994.444.962-81	Auxiliar Administrativo	40h	17º	9.4.2018
3522/17	Keila Maria Rodrigues	961.058.102-10	Professor III	30h	314º	9.4.2018
3522/17	Joice Uecker Strelow Jacob	005.843.580-83	Professor III	30h	315º	9.4.2018

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão

**Município de Vilhena****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Documento: 9437/18  
Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena/ Secretaria de Assistência Social  
Assunto: Solicitação de “inspeção extraordinária”  
Requerente: Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade  
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0247/2018-GPCPN

Cuida-se de expediente oriundo do Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade –, no qual restou anunciada a deflagração de procedimentos extrajudiciais, com o escopo de “diagnosticar, fiscalizar e estruturar o SUAS – Sistema único de Assistência Social do Município de Vilhena, além dos demais serviços socioassistenciais prestados pela municipalidade a título de política e/ou programa de governo, tendo em vista as muitas irregularidades observadas”.

Segundo tal documento, foram identificadas inúmeras irregularidades na estrutura administrativa do SUAS e na prestação dos serviços assistenciais, o que reclamou a intervenção ministerial, tanto que foram emitidas várias recomendações a fim de que a gestão municipal se adequasse à legislação de regência.

Como o Ministério Público Estadual tomou conhecimento, “por mídia eletrônica”, que este Tribunal de Contas havia expedido “recomendação ao Executivo Municipal”, para a regularização da situação ilegal consubstanciada no “excessivo número de servidores comissionados ocupando cargos junto ao CRAS e CREAS” (SUAS), solicitou-se a cópia dessa deliberação dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal com a finalidade de interditar tal irregularidade.

Alfim, requereu, acaso possível, a “realização de uma inspeção extraordinária”, “a realizar-se junto à SEMAS – Secretaria de Assistência Social do Município de Vilhena, visando avaliar e fiscalizar a legalidade e eficiência na aplicação de seus recursos, notadamente aqueles oriundos dos fundos (dentre eles: FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social; FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social; FUMUCRAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; FNCA – Fundo Nacional da Criança e do Adolescente; FNI – Fundo Nacional do Idoso; FMI – Fundo Municipal do Idoso; Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência; Fundo Municipal de Portadores de Necessidades Especiais, etc), bem ainda originários de cofinanciamento de programas do governo federal e estadual que o município esteja cadastrado (SUAS, Criança Feliz, Minha Casa Minha Vida, etc)”.

Pois bem. A despeito do pleito em exame fazer menção ao termo “inspeção” (“extraordinária”), penso que a intenção, em verdade, dada a amplitude da pretensão, é a deflagração de uma “auditoria”, tendo em vista o foco do pedido estar relacionado à gestão da Secretaria de Assistência Social do Município de Vilhena (estrutura administrativa do órgão e a prestação do serviço).

Usualmente, a inspeção decorre da constatação, no momento da instrução de um processo, da necessidade de esclarecimento de algum fato, e visa a obtenção de elementos ou de informações para a formação de opinião sobre o assunto em exame, de modo mais completo, célere ou mais confiável do que uma diligência. O referido instrumento de fiscalização se distingue dos demais justamente porque não constitui um processo autônomo. Via de regra, a inspeção é realizada por equipes menores e por períodos menores que os das auditorias.

A depender da modalidade, a realização de inspeção está condicionada à aprovação/determinação da Presidência (ordinária e especial) ou do Plenário do Tribunal (extraordinária), conforme previsão do art. 71, §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno.

Por sua vez, a instauração de auditoria está jungida ao “plano de auditoria”, de competência do Conselho Superior de Administração (art. 225, XI). Tal planejamento é elaborado (anualmente) pela Presidência, com o auxílio da Secretaria Geral de Controle Externo, e aprovada pelo Conselho Superior de Administração, consoante estabelece o art. 72, inciso III, §§ 1º e 2º, da norma regimental.

Demais disso, nos termos do § 3º do referido dispositivo, a “inclusão de unidades no referido Plano visará primordialmente a contribuir para agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação e tomada de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, bem como a natureza e importância sócio-econômica dos órgãos e entidades auditados”.

Em face do exposto, diante da inviabilidade jurídica de deliberar singularmente acerca do pedido do Ministério Público do Estado, a presente demanda deve ser submetida à Secretaria Geral de Controle Externo, para que se analise, à luz do crivo da seletividade (risco, relevância e materialidade), a possibilidade de se realizar no futuro a auditoria requestada, sem prejuízo da imediata remessa à 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade, das cópias das decisões proferidas no processo nº 4322/2016, quais sejam, o APL-TC 061/18 e a DM 0218/2018-GPCPN.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício.

É como decido.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Avisos

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 766//2018/TCE-RO, que tem por objeto à renovação de licenças de software Windows Server, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA, CNPJ nº 19.509.519/0001-28, ao valor total de R\$ 173.604,12 (cento e setenta e três mil seiscentos e quatro reais e doze centavos)

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Licitações

## Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 24/2018-DDP

No período de 09 a 15 de setembro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 51 (cinquenta e um) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 19 de setembro de 2018.

## PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03190/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Urupá	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Urupá	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03191/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON	Gestor(a)
03214/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ENEIAS BRAGA FARAGE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN SOARES BARATA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 392018/TCE-RO

## AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001638/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/10/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecedor de camisetas e materiais personalizados para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 87.581,80 (oitenta e sete mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

## Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01779/15	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTÔNIO MAURO BRITO NASCIMENTO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARIEL ARGOB DA COSTA BRASIL
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AUGUSTO SÉRGIO PINTO DA SILVEIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AVENILSON GOMES DA TRINDADE
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EMERSON SILVA CASTRO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ESPÓLIO DE ODAIR CORDEIRO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDA KOPANAKIS PACHECO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCA SIMÃO DA SILVA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO BATISTA DA SILVA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISRAEL XAVIER BATISTA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉLIA MARIA SARAIVA MOREIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIANA DE OLIVEIRA E. SILVA DE MENDONÇA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MANOEL IZÍDIO FERREIRA
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA LÚCIA LANCAROVICH CORDEIRO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÍRIAN SALDAÑA PERES
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SID ORLEANS CRUZ
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SILAS ANTONIO ROSA	
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	UBIRATAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WALDISON DIAS PINHEIRO	
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILSON CORREIA DA SILVA	
02070/18	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WAGNER GARCIA DE FREITAS
03188/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

03192/18	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIZ FERNANDO MARTINS
03193/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO NONATO MACHADO DA COSTA
03194/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CILAS FRAUZINO
03195/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARIÓSTENES VIANA DE AZEVEDO
03196/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESUINO SILVA BOABAID
03197/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDILSON CRISPIN DIAS
03198/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RONIMAR VARGAS JOBIM
03199/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADILSON SOUZA DE FRANÇA
03200/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARMANDO DE MELLO GONÇALVES JÚNIOR
03201/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDO DE OLIVEIRA DOMINGUES
03202/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLÁUDIO MACENA DA SILVA
03203/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MAGDA ROSA CAMAZ VINHOSA
03204/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDSON DA SILVA DOS SANTOS
03205/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO
03206/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SILVIO ALVES SALDANHA
03208/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARQUEIS MACHADO MARTINS
03209/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FIRMINO MUNIZ BEZERRA
03210/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA
03211/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VALDIR DA SILVA LIMA
03212/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACINTO RODRIGUES DE ARAÚJO
03213/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03215/18	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE-RO
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VÂNIA REGINA DA SILVA
03216/18	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCO MAEGAKI ONO

	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
03217/18	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO
03222/18	Parcelamento de Débito	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ROBERTO SCALÉRCIO PIRES
03223/18	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA
03224/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE-RO
03254/18	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMANDA PALACIO DA SILVA
03255/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03256/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03261/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição *
02561/17	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Jaru	PAULO CURI NETO	ROGÉRIO RISSATO JUNIOR	Interessado(a)	RB/ST
02561/17	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROGÉRIO RISSATO JUNIOR	Interessado(a)	RB/ST
03153/18	Recurso de Reconsideração	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Interessado(a)	DB/ST
03183/18	Pedido de Reexame	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/ST
03184/18	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMBIENTAL SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO LTDA-ME	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/ST
03185/18	Pedido de Reexame	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	RB/ST
	Pedido de Reexame	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RB/ST
03186/18	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Nova Mamoré	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ISAIAS FERNANDES LIMA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Nova Mamoré	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO	Advogado(a)	DB/VN
03187/18	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISAIAS FERNANDES LIMA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO	Advogado(a)	DB/VN
03189/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Castanheiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST

	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Castanheiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	DB/ST
03225/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRÉIA PRESTES DE MENEZES	Interessado(a)	DB/VN
03226/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIANA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)	DB/PV
03259/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGER NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/ST
04355/16	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMADO AHAMAD RAHAL	Recorrente	RB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE	Advogado(a)	RB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LISE HELENE MACHADO VITORINO	Advogado(a)	RB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)	RB/PV
06303/17	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	Advogado(a) / Responsável	RB/PV
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	Recorrente	RB/PV

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377